



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/000.520/92-56

Sessão de 26 de maio de 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.487

Recurso nº: 104.219 - IRPJ - EX.: de 1992

Recorrente: COCEDRAL COMÉRCIO DE CEREAIS DRAGÕES LTDA

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR)

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE-
A multa prevista no artigo 652, Parág. 1º do RIR/80 c/c art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início à ação fiscal.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCEDRAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

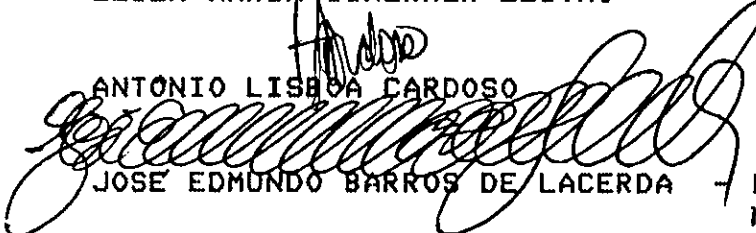
Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


ANTONIO LISBOA CARDOSO

- RELATOR


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTOS EM

SESSÃO DE: 15 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e IRACI KAHAN. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/000.520/92-56

RECURSO Nº: 104.219

ACÓRDÃO Nº: 104-10.487

RECORRENTE: COCEDRAL COMÉRCIO DE CEREAIS DRAGÕES LTDA

RECORRIDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR)

R E L A T Ó R I O

Recorre COCEDRAL COMÉRCIO DE CEREAIS DRAGÕES LTDA, sediada à Rua Ponta Grossa, S/N, Centro, Tapira-PR, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá-PR que julgou procedente a ação fiscal representada pelo Auto de Infração de fls. 03/07, relativo à multa regulamentar no valor de 2.000,00 UFIR, em virtude do não atendimento à intimação nº 313/92, recebida em 27-01-92, que estava obrigada a informar de acordo com o disposto nos artigos 652, Parágrafos 1º e 2º, c/c art. 676, Inciso II e art. 753 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Em petição de fls. 10, a contribuinte impugna tempestivamente a exigência, onde solicita o cancelamento da multa regulamentar constante do auto de infração, alegando que deixou de atender à intimação face a inúmeras dificuldades enfrentadas pela empresa, em virtude de constantes alterações na legislação tributária, além de não ter agido de má fé.

A informação fiscal de fls. 13 é no sentido de ser mantido, em todo o seu teor, o lançamento fiscal.

A autoridade julgadora singular às fls. 14/16 prolate sua decisão assim ementada:

"MULTA REGULAMENTAR:

A falta de atendimento à intimação nos prazos marcados, ensejará a aplicação de multa regulamentar nos termos da legislação em vigor.

Ação fiscal procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10950/000.520/92-56

3

Acórdão nº 104-10.487

A decisão supra-ementada, em síntese, é assim fundamentada:

1) que a intimação foi recebida pela contribuinte em 27.01.92, sendo que o prazo de 20 dias para atendimento da mesma venceu em 17.02.92 e que não consta pedido de prorrogação de prazo;

2) que a contribuinte informou o valor do estoque somente em 22-04-92, junto com a impugnação;

3) que o lançamento é um ato vinculado, não podendo a autoridade administrativa fazer ou deixar de fazer algo, se não previsto em Lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Após regularmente notificada da decisão em 11-08-92 e, com ela não se conformando, a autuada interpôs, em tempo hábil, recurso voluntário (fls. 21/22) a este Colendo 1º Conselho, onde alega em síntese, o seguinte:

1) que a contribuinte prestou a informação solicitada, embora tardiamente, e não foi constatada nenhuma irregularidade;

2) que caso fosse constatada alguma irregularidade, seria cabível a multa imposta por ter agido de má fé;

3) que a presente sanção é oriunda da falta de orientação, ausência de conhecimento da contribuinte, citando o seguinte trecho da "Teoria Geral do Direito Tributário" de Alfredo Augusto Becker:

"Se fossem integralmente aplicadas as leis tributárias, todos os contribuintes seriam passíveis de sanções, inclusive de cárcere e isto, não tanto em virtude da fraude, mas principalmente pela desorientação que o caos da legislação tributária provoca no contribuinte."

Culminando por requerer a total improcedência do Auto de Infração, pelos motivos supra expostos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/000.520/92-56

4

Acórdão nº 104-10.487

VQIQ

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

O recurso atende as condições de admissibilidade previstas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

A recorrente foi autuada no pagamento de multa regulamentar, imposta em conformidade ao art. 652, Parág. 1º. do RIR/80, portanto, na condição de fonte pagadora, conforme bem descreve a entitulação do Capítulo II, Livro III, do RIR/80:

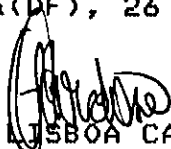
**"DEVER DE INFORMAÇÃO PELAS FONTES E ÓRGÃOS
AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO DO IMPOSTO".**

No caso em tela, as informações solicitadas, conforme documento de fls. 12, referem-se ao recorrente como contribuinte responsável pelo recolhimento do imposto, pelo que houve erro de capitulação legal, caberia ao caso, o lançamento "ex officio", nos termos do art. 676, Inciso II do RIR/80, e não outra penalidade. A jurisprudência deste 1º Conselho é mansa e pacífica neste sentido, conforme bem assevera os seguintes acórdãos:

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Penalidade - A multa prevista no artigo 652, 1º do RIR/80 c/c a do art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início à ação fiscal." (AC. 101-84.448 e 104-10.163)".

Portanto, para caracterizar o tipificado no Capítulo II, art. 652 do RIR/80, o sujeito passivo deveria ser o responsável pelo recolhimento do imposto na fonte ou órgão auxiliar da administração do imposto, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília(DF), 26 de maio de 1993.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR